

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO —
ENQUADRAMENTO**

— A transposição, pressupondo o exercício no cargo, objeto da medida de atribuições correlatas com as da classe do novo sistema, não importa em provimento.

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 7 302/74**

PARECER

I

Servidor do Ministério das Minas e
Energias, ocupante de cargo de Técnico

de Administração, não se conformando
com decisão deste Departamento que lhe
indeferiu reclamação a respeito do seu en-
quadramento naquela categoria funcional,

recorre ao Ex. ^{mo} Sr. Presidente da República.

2. Trata-se de impugnação de enquadramento na categoria funcional de Técnico de Administração de servidor agregado 1-C do Conselho Nacional de Petróleo, órgão integrante da estrutura básica daquele Ministério, com preterição do recorrente que, por esse efeito, teve classificação inferior.

3. Entende o recorrente que a inclusão desse servidor agregado na categoria funcional de Técnico de Administração, quando não possui ele habilitação legal para o exercício da profissão, vem contrariar a legislação em vigor, que, após a vigência da Lei nº 4 769, de 9 de setembro de 1965, não permite o provimento em cargo de Técnico de Administração a quem não esteja regularmente inscrito no Conselho Regional de Técnico de Administração respectivo.

4. A Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, manifestou-se várias vezes neste processo, concluindo pela improcedência da reclamação, do momento em que a hipótese estaria expressamente ressaltada pela Lei nº 4 769, de 1965.

5. A d. Consultoria-Geral da República a que se submeteu o processo, salientando a circunstância invocada pelo recorrente da desconformidade do decidido com pronunciamento anterior desta Consultoria Jurídica em caso semelhante, bem como a falta de oportunidade de manifestação dela nos autos, entende necessária esta audiência, pelo que me foi presente o processo.

II

6. Há nítida distinção, em técnica de classificação de cargos, entre os casos de provimento, tais como nomeação, acesso, transferência e aproveitamento, bem como os de investidura em cargos transformados

e a continuidade de exercício resultante de transposição de cargos.

7. Na primeira hipótese (provimento e transformação), o servidor deixa um cargo que ocupa ou a situação de disponível (em que provisoriamente se encontra) para preencher outro, que poderá ser de categoria funcional diversa, ao passo que, na segunda (transposição), o servidor mantém-se no mesmo cargo, que é transposto para outro sistema. Na maioria dos casos da primeira hipótese, há necessidade de posse — exceção apenas do acesso, que é uma espécie de promoção de categoria funcional auxiliar para categoria principal, bem como da transformação, em que não há provimento em sentido estrito, visto que o ocupante continua no cargo, que é o que se transforma, com alteração de atribuições e investidura dependente de critério seletivo — enquanto que, na transposição, o cargo com o respectivo ocupante é que é trasladado do sistema anterior de classificação para o novo. E essa transladação, em classe de atribuições correlatas, é feita sem necessidade de recurso a critério seletivo, nem se cogita de posse.

8. Nos casos de novo provimento e de investidura em cargo transformado, se na categoria funcional de Técnico de Administração, é imprescindível, para esse ingresso, a comprovação de habilitação legal, através de registro no Conselho Regional de Técnicos de Administração respectivo; na hipótese de transposição de um cargo ocupado, relativamente à mesma categoria funcional, há desnecessidade dessa comprovação, ou porque já se exigiu a satisfação desse requisito para a investidura no cargo objeto da transposição, ou porque o ocupante se beneficiara por ressalvas legais específicas.

9. Encontram-se exatamente nessa situação os a que se refere o art. 3º, alínea c, e seu parágrafo único, da Lei nº

4 769, de 1965, vale dizer, os que, “embora não-diplomados nos termos das alíneas anteriores ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º, bem como os que, à data da publicação daquela lei (13 de setembro de 1965), ocupavam cargo de Técnico de Administração.

10. Ora, o servidor cuja situação é impugnada pelo recorrente é agregado, símbolo 1-C (correspondente ao cargo, em comissão, de Diretor-Geral do extinto SAPS), sendo bacharel em Direito e, segundo se informa, possuía mais de cinco anos nessa direção-geral, quando da entrada em vigor da mencionada Lei nº 4 769, de 1965, pelo que se colocou ao amparo do artigo 3º, alínea c, desse diploma legal.

11. Efetivamente, ao definir as atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração, estatuiu o art. 2º alínea a, da supracitada Lei nº 4 769, de 1965:

“Art. 2º *A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

a) pareceres, relatórios, planos, programas, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, *direção superior*” (grifei).

12. No mesmo sentido é a disposição do art. 3º, alínea d, do regulamento daquela lei, baixado com o Decreto nº 61 934, de 22 de dezembro de 1967, onde se estabelece:

“Art. 3º *A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão liberal ou não, compreende:*

.....

d) *o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior,*

assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos da administração pública ou de entidades privadas, *cujas atribuições envolvam, principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração*” (grifou-se).

13. A direção-geral do extinto SAPS, com cujas vantagens do cargo em comissão respectivo foi agregado o servidor que o recorrente considera sem habilitação legal para o exercício profissional de que se trata era de nível superior e as atribuições desse cargo envolviam, por definição, “conhecimentos inerentes às técnicas de administração”, em os quais não se administraria um órgão de tal natureza, e por tanto tempo. Logo se esse exercício, anterior à entrada em vigor da Lei nº 4 769, de 1965, se prolongou por cinco anos, como se informa no processo, não há como impugnar o seu enquadramento, sob pretexto de inabilitação legal, quando a lei expressamente o incluía, dadas essas circunstâncias, entre os habilitados (art. 3º, alínea c, c/c o art. 2º, alínea a, da lei, e art. 2º, alínea c, c/c o art. 3º, alínea d, do regulamento).

14. Os servidores, nessas condições, têm assegurada a continuidade de exercício das atividades próprias de Técnico de Administração, nos cargos que ocupam, mesmo se transpostos, ainda que não-registrados no Conselho Regional de Técnicos de Administração respectivo, embora não lhes seja permitido, por essa falta de registro o exercício da atividade como profissão, liberal ou não, fora do desempenho das atribuições do cargo em que sejam providos.

15. Essa a fundamental diferença: o provimento anterior à lei em caso de Técnico de Administração, ou o desempenho de atividades definidas como próprias de Técnico de Administração, desde que, pelo menos, durante cinco anos antes da

entrada em vigor da Lei nº 4 769, de 1965, nos termos do art. 3º, alínea c, desse diploma legal, assegura a continuidade de exercício, *independentemente de registro no Conselho Regional*; na hipótese de posterior provimento (mesmo que mediante acesso) ou transformação do do cargo, *o exercício da profissão será ilegal, se não preexistir o registro.*

16. Diante do exposto, sou pelo não provimento do recurso.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 10 de junho de 1976. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 11 de junho de 1976. *Marcello Alves de Abreu*, Diretor-Geral Substituto.